CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /

Inclui o inciso III no art. 2º da Lei Nº 8056/2011

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O art. 2º da Lei 8056/2011 passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso III:

Inciso III- o percentual mínimo de 5 % apresentado nos incisos I e II para vagas destinadas à veículos que transportem idosos e veículos que transportem pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida deve atender ao mínimo de 2 (duas) vagas apresentadas para cada um desses segmentos, idosos e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Salvador, 9 de Outubro de 2019

MAURÍCIO TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A Lei 8056/2011 dispõe, dentre outras coisas, sobre a reserva de vagas para idosos e pessoas com necessidade especial. Assim, essa Lei apresenta-se como patrono da Carta Magna brasileira, a Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 230 traz: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Além de corroborar com a LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, que em seu Art. 1º se destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência (PCD), visando à sua inclusão social e cidadania.

Logo, a Lei 8056/2017 e o referido projeto de Lei constituem-se como instrumento de inclusão desses dois grupos no contexto social. É uma matéria de igualdade material fundamentada na igualdade real, considerando as pessoas que se encontram em condições desiguais. Assim, o envoltório municipal de Salvador estará direcionando seus esforços não para atender cidadãos de forma particular, mas para atender uma comunidade como um todo.

Salvador, 9 de Outubro de 2019

MAURÍCIO TRINDADE

F-PL-010-03